

PROCESSO	- A. I. N° 206958.3008/16-8
RECORRENTE	- REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0169-04/18
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0319-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Comprovada a exação, razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Não procede a alegação recursal da extensão do benefício obtido pelo estabelecimento matriz da empresa. Mantida a Infração. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS P/ COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Idem do item anterior. Mantida a exação. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração não elidida. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. ARQUIVOS DO SINTEGRA. Imposição da multa pelo fato da entrega não ter ocorrido no prazo legal previsto. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão recorrido. Decisão por maioria. 6. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA ENTREGA NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. Razões recursais insuficientes à reforma do Acórdão recorrido. Não preenchidos os requisitos para cancelamento/redução da multa. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto às infrações 8 e 9. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo ao Recurso Voluntário apresentado pela autuada em função da decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 24.04.2016, ciente em 05.07.2016, via AR, no valor originário de R\$163.378,30, constante de 9 infrações, sendo objeto do presente recurso as infrações 01, 02, 04, 05, 08 e 09, abaixo descritas:

Infração 01. 01.02.39.

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscal, no valor de R\$30.454,43, para fatos verificados nos meses de agosto de 2014, setembro e outubro de 2015, multa de 60%.

Infração 02. 03.02.06.

Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida de benefício da redução de base de cálculo, no montante de R\$40.640,31, no período de janeiro a agosto de 2014, março, maio a setembro e dezembro de 2015, sugerida multa de 60%. Assim pontua o autuante: “Deixou de recolher o ICMS....relativo à aplicação irregular de redução de base de cálculo sobre diversas saídas tributadas deste exercício, tudo conforme o Demonstrativo próprio, anexo, sujeitando-se à exigência sobre a diferença não tributada”.

Infração 04. 07.15.02.

Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no total de R\$31.143,62, para fatos geradores nos meses de dezembro de 2013, fevereiro e março de 2014 e fevereiro de 2015, multa de 60%.

Infração 05. 16.01.02.

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$9.883,68, correspondente a 1% sobre o valor de cada documento, fato verificado no período de janeiro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio, outubro e dezembro de 2015.

Infração 08. 16.12.19.

Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra. Cominada multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência, totalizando R\$5.520,00, vez que constadas em janeiro a março de 2012. Informa o autuante: "efetuou a entrega dos arquivos magnéticos Sintegra relativos aos meses de dez/11 a mar/12, inclusive, fora do prazo regulamentar e zerados de conteúdo, em incoerência com os dados obtidos das NFE recebidas e emitidas, fornecidas pelo sistema Sefaz/NFEN (xml), sujeitando-se a multa formal de R\$1.380,00 por cada ocorrência".

Infração 09. 16.12.20.

Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação, com aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência (maio a dezembro de 2012, janeiro, agosto a dezembro de 2013 e janeiro de 2014), totalizando R\$20.700,00. O autuante complementa a acusação no sentido de que a autuada "Não efetuou a entrega dos arquivos magnéticos obrigados pelo Convênio SPED/EFD relativos aos meses de jul a dez/2013, quando já se encontrava sob esta obrigação acessória, cf. Relatório Resumo de Arquivos EFD/OIE anexo. Esclarecemos que embora todo o ano de 2013 apresente esta omissão, a empresa já foi multada anteriormente pelos primeiros seis meses".

Tendo analisado o auto de infração acima descrito, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 02.09.2016, fls. 167 a 175, o Adendo à Defesa, protocolado em 20.02.2017, fls. 183 a 185, a Informação Fiscal protocolada em 02.10.2017, fls. 201 a 203, em sessão do dia 20.09.2019, através o Acórdão JJF nº 0169-04/18, às fls. 212 a 222 do processo, assim se pronunciou a 4ª JJF:

O lançamento constitui-se em nove infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de impugnação, por parte da empresa autuada as de número 01, 02, 04, 05, 07, 08 e 09.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, tanto assim que abordou todos os aspectos da autuação na sua peça defensiva, diante da instalação do contencioso.

Não tendo sido impugnadas as infrações 03 e 06, as mesmas estão fora da lide, e tidas como procedentes.

No mérito, para a infração 01, se num primeiro momento o sujeito passivo assegura que não conseguiu entender a acusação, mais adiante reconhece como devida a parcela devida de R\$460,00, o que fragiliza em muito a sua arguição, e demonstra ter entendido o teor da mesma, até pelo fato de ter recebido os demonstrativos que a embasam, juntamente com as demais infrações levantadas.

Para a parcela de R\$1.156,25, assevera não ter identificado os que comporiam esse crédito, o que garante fará em juntada de documentos, e quanto ao valor de R\$28.838,18, diz se tratar de ajuste/regularização de saldo credor anterior, somente para efeito de regularização da EFD, de valores recolhidos a título de ICMS antecipação parcial de exercícios anteriores.

Tais créditos se apresentando como extemporâneos, somente seriam permitidos após solicitação prévia e autorização da Inspetoria do domicílio do sujeito passivo, constatada a sua higidez e regularidade.

Fato é que, a autuada, em relação às parcelas não reconhecidas, não conseguiu trazer aos autos qualquer elemento de prova de que as mesmas são indevidas, motivo pelo qual, a infração é julgada subsistente.

Quanto à infração 02, o argumento do contribuinte é de que o recolhimento tido como menor se deu por conta do fato de que tendo o estabelecimento matriz celebrado Termo de Acordo como beneficiário do Decreto 7.799/2000, o estabelecimento filial, caso dos autos, também estaria albergado pelo mesmo.

A celebração do Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda se encontra prevista no artigo 7º do Decreto 7799/2000:

"Art. 7º. A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso".

Analisando o teor do artigo 1º de tal Decreto, consta que:

“Art. 1º. Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)”.

Observe que ao se referir a estabelecimentos, o instrumento normativo segregá cada um dos estabelecimentos, explicitando que o Termo de Acordo vale para apenas e tão somente aquele estabelecimento que aderir e celebrar o Termo de Acordo. Aquele que porventura não tiver o mesmo, deve tributar as mercadorias comercializadas obedecendo à tributação normal, sem os benefícios ali previstos.

Afinal, há de prevalecer o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96, segundo o qual é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, figura reconhecida até mesmo pelo Poder judiciário, conforme se depreende, por exemplo, da decisão contida no julgamento do processo 0012517-53.2009.4.02.5101, realizado pelo TRF5, em 10 de julho de 2017, no qual entendeu que matriz e filial devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias, travadas com a Administração Fiscal.

A Relatora, em sua decisão, se manifestou no sentido de que “Ainda que a inscrição da filial no CNPJ seja derivada da inscrição do CNPJ da matriz, cada uma tem CNPJ próprio, de onde decorre a relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, no tocante à autonomia jurídico-administrativo de cada estabelecimento e ao preenchimento, per si, das condições estabelecidas pela legislação”.

Assim, para que o estabelecimento filial pudesse usufruir dos benefícios fiscais contidos no Decreto 7.799/2000, teria que celebrar o seu Termo de Acordo, fato não comprovado nos autos, vez que acostado apenas aquele firmado entre o estabelecimento matriz, localizado em Lauro de Freitas, e a Secretaria da Fazenda.

Logo, a infração é procedente, diante de tais ocorrências.

Na infração 04, a qual tem relação com a infração 02, pelo fato da defesa arguir ser detentora de Termo de Acordo celebrado com base no Decreto nº 7.799, matéria já analisada anteriormente, esclareço que em tal instituto (antecipação parcial), incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime de apuração pelo qual optaram, obedecendo à legislação posta, especialmente o artigo 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, **independentemente do regime de apuração adotado**, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo **não encerra a fase de tributação** e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por (...)”.

A base de cálculo para a apuração de tal parcela se encontra prevista no artigo 23 da mesma Lei

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição”.

Diante do fato de estar comprovado que o estabelecimento autuado não possui qualquer Termo de Acordo específico para se beneficiar do Decreto 7.799/00, bem como ter calculado o imposto devido em desacordo com a norma legal, em valores inferiores àqueles ali determinados, a infração fica mantida em todos os seus termos.

Na infração 05, a acusação é de que não foram registradas na escrita fiscal, diversas notas fiscais correspondentes a operações não tributáveis realizadas pela empresa autuada, o que ensejou a aplicação de penalidade de natureza acessória, por cada documento omitido.

Na impugnação apresentada, a defesa argumentou não ter como verificar tais notas fiscais eletrônicas, uma vez que as “chaves” respectivas não teriam sido informadas no demonstrativo recebido, e, além disso, não há cópia dos referidos documentos, o que dificultaria a verificação de sua parte, o que ensejou, ao que tudo indica, diante da inexistência de registro nos autos, a entrega dos mesmos e a reabertura do prazo de defesa para a infração, fato mencionado por ocasião da apresentação da peça de impugnação.

Informa a seguir, que após checagem, identificou vários documentos fiscais que não estariam ao alcance do ICMS, a exemplo de material promocional (Cartão cola de vendas dicas de vendas fevereiro 2014, Lâmina varejo fit R\$49,90 março/abril/14, Impressos Sky dicas de vendas 2014, Lâmina pré-pago livre – preço valido

p/1 bimestre (cinza 3 meses), Adesivo Sky pré pago livre recarga faça a sua aqui, Tenda vermelha personalizada Sky, Folheto 49,90 – não é promoção é preço (val. 07/10/14 a 06/11/14), Folheto Sky pré pago val. 31/05/2015), além de nota fiscal emitida relativa a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, entretanto, não apresentou qualquer comprovação do registros dos documentos arrolados na infração.

Em primeiro lugar, ao ser fornecida pela Inspetoria da circunscrição do contribuinte cópia dos documentos e elementos em mídia (CD), inclusive com reabertura de prazo de defesa, embora, ressalto mais uma vez, que os documentos relativos a tal ocorrência não se encontrarem presentes nos autos, apenas nas alegações do próprio sujeito passivo, cai por terra qualquer argumento referente a cerceamento de defesa, ou não atendimento do devido processo legal, afastando qualquer possibilidade de nulidade no caso presente.

Em segundo lugar, para elidir a infração é necessária a devida prova material, diante do fato de que os documentos listados pelo autuante não tiveram seus lançamentos realizados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e da leitura da acusação, se nota que a mesma se refere a “operações não tributáveis realizadas”, ou seja, produtos que não estariam sujeitos à tributação por parte da empresa, aí incluídos os folders, lâminas, adesivos, cartões, enfim, todo e qualquer material promocional, descabendo a alegação da defesa.

Ademais, bastaria trazer os devidos registros dos documentos, provando o equívoco cometido pelo autuante, e a infração seria devidamente reduzida, até mesmo cancelada, mediante a apresentação da necessária prova, o que não aconteceu ao longo do prazo de tramitação processual de mais de dois anos. Logo, descabem as arguições postas, e à falta de tal comprovação dos registros mencionados, a infração é mantida, eis que procedente.

Na infração 06, a acusação versa sobre a falta de apresentação dos livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de Inventário dos exercícios de 2012 e 2013, sendo devidamente reconhecida pelo sujeito passivo, conforme firmado anteriormente, entretanto, na infração 07, se verifica que o Fisco impõe a cobrança de multa pela apresentação do livro Registro de Inventário, sem a devida escrituração.

Aqui valem algumas observações. Diante da negativa do contribuinte em não ter realizado a escrituração do mencionado livro, o autuante, em sede de informação fiscal, firmou posição no sentido de que a defesa teria sido confessada, o que não ocorreu.

Em verdade, ao complementar a informação desta infração, o próprio autuante registrou que o contribuinte “deixou de escriturar o livro de registro de inventário nos exercícios de 2012, 2013...”, muito embora na infração anterior tivesse afirmado que estes mesmos livros não teriam sido entregues pelo sujeito passivo para fins de fiscalização, a exemplo de outros livros fiscais.

Dai se infere, ou que os livros não foram entregues ou que o foram sem escrituração, diante da impossibilidade de coexistirem as duas acusações. Como o próprio autuado reconheceu que não entregou os livros fiscais de 2012 e 2013, evidentemente que não poderiam os mesmos ser verificados quanto à sua escrituração, o que conduz à improcedência da autuação quanto a este aspecto.

Para a infração 08, que versa sobre a falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação, tendo a defesa se apegado ao argumento de que no mês de setembro de 2012, foi comunicada pela Inspetoria Fiscal da omissão de entrega dos arquivos, sendo concedido prazo para que regularizasse, o que foi realizado, reconhecendo que efetivamente, não os apresentou de forma tempestiva.

O autuante, ao seu turno, fala que tal a imposição da multa, nada tem a ver com o atraso havido, mas ao fato da entrega ter ocorrido após o prazo.

A capitulação da multa foi no inciso XIII-A, alínea “j”, do artigo 42 da Lei 7.014/96, o qual determina que deva ser aplicada multa de R\$1.380,00, pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Ou seja: a multa é aplicada pelo descumprimento do prazo, e não pela falta de entrega a qualquer tempo, o que significa dizer que, apesar de entregues os arquivos, o foram a destempo, razão suficiente para a imposição da penalidade, o que joga por terra a arguição defensiva, uma vez que o autuado reconhece na peça defensiva apresentada, que não entregou os arquivos de forma pontual.

Observo ainda que tendo ocorrido falta de envio em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia

seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto, em data específica de cada mês de cada exercício.

Assim, a infração fica devidamente caracterizada, devendo ser, por esta razão, mantida.

Finalmente, na infração 09, a acusação é a mesma da anterior, ou seja, falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação, com aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência, pelo descumprimento do Convênio SPED/EFD, relativo aos meses de julho a dezembro de 2013, quando já tinha esta obrigação, sendo o fracionamento decorrente da entrada em vigor do novo RICMS, a partir de 01 de abril de 2012.

O sujeito passivo discorda, e quanto aos arquivos EFD aponta que tão logo, foi cientificada da omissão, regularizou, e os mesmos ensejaram a infração 03, razão pela qual entende não haver qualquer motivo de fato e de direito para que lhe fossem imputadas tais multas, enquanto o autuante firma posição de que a infração não conseguiu ser elidida, sendo em verdade confessada, uma vez que, segundo suas palavras, na forma do relatório de fl. 159.

Aqui, valem os mesmos argumentos já expostos na infração 08, inclusive o posicionamento pela procedência da infração.

Pelos expostos motivos, julgo o lançamento procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

INFRAÇÃO 01	R\$ 30.454,43
INFRAÇÃO 02	R\$ 40.640,31
INFRAÇÃO 03	R\$ 6.629,55
INFRAÇÃO 04	R\$ 31.143,62
INFRAÇÃO 05	R\$ 9.883,68
INFRAÇÃO 06	R\$ 460,00
INFRAÇÃO 07	ZERO
INFRAÇÃO 08	R\$ 5.520,00
INFRAÇÃO 09	R\$20.700,00
TOTAL	R\$145.431,59

Tendo ciência da decisão acima, inconformada e tempestivamente, a Recorrente, sem assistência jurídica, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 07.01.2019, fls. 233 a 239 dos autos, pugnando pela sua reforma, o que é objeto de análise no momento.

Inicialmente, a Recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, por entendê-lo insubstancial pelos fatos e razões que apresenta, destacando estar o seu Recurso Voluntário amparado pelo que dispõe o RPAF no artigo 171, inciso II.

Analizando “DOS FATOS”, a Recorrente afirma ser este estabelecimento uma extensão do estabelecimento matriz, situado no município de Lauro de Freitas, tendo portanto atividades comerciais idênticas, sendo que a Matriz atende, com exclusividade, a distribuição dos produtos “decoders” da SKY e o atendimento de TV por assinatura, grande parte através do sistema de Comodato, aos Estados da Bahia e Sergipe, e o estabelecimento objeto da autuação, sediado no município de Itabuna, atende, como entreposto, aos clientes lojistas e instaladores da Região Sul do Estado.

Sem a apresentação de preliminares, adentrando ao mérito da autuação, trata inicialmente da Infração 01, afirmando haver reconhecido o valor de R\$460,00, sendo que refere-se a multa pela apresentação da DMA fora do prazo, no mês em referência, agosto de 2014, indevidamente utilizada como crédito de ICMS.

De relação aos períodos setembro e outubro de 2015, a Recorrente, insere em seu Recurso relação de recolhimentos que afirma haver efetuado no decorrer do período fiscalizado, e, que “o valor de R\$28.838,18, refere-se a ajuste/regularização de saldo credor anterior, somente para efeito de regularização da EFD, recolhidos a título de ICMS antecipação parcial de meses anteriores, não registrados na Escrituração Fiscal Digital”.

Afirma a Recorrente que, em se conciliando os valores registrados no período de 2012 a 2015, constantes dos SPED sob a denominação de “ICMS Antecipação Parcial”, será possível concluir-se que tais valores não foram objeto de crédito de sua parte, e ainda, que nos meses objeto da infração, apresentava saldos credores nos valores de R\$31.517,53 (05/2015), R\$29.299,29 (09/2015) e R\$28.285,24 (10/2015), conforme DMAs, incoerente, portanto, qualquer prejuízo à Fazenda Pública, em face de não ocorrer falta de recolhimento do tributo ou recolhimento a menor.

Tratando da infração 02, que transcreve, a Recorrente afirma estar amparada pelo que determina o Decreto nº 7799/2000, como abaixo:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

...

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

§ 4º O valor das vendas de que trata o parágrafo anterior deverá ser somado ao das saídas destinadas a contribuintes do ICMS para efeito de verificação da correspondência em relação ao faturamento total prevista no caput deste artigo.

...”

Entende a Recorrente que a extensão do benefício a todos os estabelecimentos do contribuinte está sedimentada quando o Decreto nº 7799/2000 cita o vocábulo “estabelecimentos”, e que o referido decreto não faz distinção entre Matriz e Filial, restando à questão em foco tão somente o aspecto interpretativo da norma.

Abordando a infração 04, afirma ser a mesma decorrente do não acatamento pelo autuante do direito à redução de base de cálculo determinada no Decreto nº 7799/2000, com o que não concorda, requerendo seu cancelamento, com base no que arguiu de relação à infração 03.

De relação à infração 05, que diz respeito a “entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas”, a Recorrente pleiteia a exclusão das notas fiscais sob o CFOP 5929, afirmando serem referente a saídas através Cupom Fiscal, e, também a redução da multa em face de não haver ocorrido qualquer prejuízo arrecadatório ao erário.

Abordando o penalizado na infração 08, a Recorrente, afirma sua estranheza com tal autuação. Diz que, em Setembro de 2012, foi notificada pela INFRAZ de sua jurisdição da omissão apontada e, dentro do prazo que lhe foi concedido, efetuou a regularização. Este fato aponta para a inadequação da autuação em função de que, quando da fiscalização objeto do presente processo, não mais existiria a irregularidade.

Diz que, em função do atendimento à notificação acima referida atendeu à exigência contida no artigo 259, § 14 do RICMS/2012, o que foi considerado pela própria SEFAZ à época, configurando tal autuação “excesso de exação”.

Assim, não haveria motivo para tal autuação.

De relação à infração 09, a Recorrente, afirma haver o autuante aplicado multa pelo atraso e divergências dos arquivos Sintegra nos períodos de abril a Dezembro de 2012, no valor de R\$14.420,00 e pela falta de transmissão dos arquivos da EFD, no período de julho a dezembro de 2013, no valor de R\$8.280,00.

Diz que, de relação aos arquivos do período de abril a dezembro de 2012, repete-se o ocorrido com a infração 08, foram transmitidos com atrasos e, se alguma divergência ocorreu, não foi cientificado pelo Fisco.

De relação aos arquivos da EFD, afirma que tão logo foi intimada da omissão, efetuou sua transmissão, sendo que os mesmos foram objeto de análise pelo autuante, servindo, inclusive, de base para o levantamento quantitativo de estoques efetuado, objeto da infração 03.

Complementa afirmando que seu atendimento à notificação recebida configura o cumprimento ao determinado no RICMS, como abaixo transcreto:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...
§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Mais uma vez, a Recorrente, afirma configurar excesso de exação a pretendida penalidade, face ao cumprimento do quanto notificado.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta:

DO PEDIDO.

Assim, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário e seu provimento, para que seja o julgamento em 1ª instância reformado, reconhecendo-se, por fim:

I) Ab initio, que a Infração 01 seja julgada improcedente pelo fato de não ter se configurado falta de recolhimento do ICMS ou recolhimento a menor ante o saldo credor nos meses respectivos meses reclamados.

II) Preliminarmente, julgada improcedente as Infrações 02 e 04, dada à interpretação dos Art. 1º, § 3º e § 4º, do Decreto nº 7799/00.

III) Que, ao final, considerando todas as verdades nestes autos esposadas, sejam acolhidos os argumentos defensivos das Infrações 05, 08 e 09.

VOTO (Vencido quanto às infrações 8 e 9)

Inexistindo Recurso de Ofício, assim como preliminares a analisar, passo a focar no que argumenta a Recorrente buscando a reforma da decisão prolatada pela 4ª JJF, focando cada infração de *per si*, destacando que as conclusões são baseadas no que consta no processo, em especial nos arquivos CD/MIDIA apresentados pela Recorrente, fls. 181 e 241.

Infração 01 -

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscal, no valor de R\$30.454,43, para fatos verificados nos meses de agosto de 2014, setembro e outubro de 2015, multa de 60%.

Diz a Recorrente que reconheceu parte da infração, especificamente de relação ao valor de R\$460,00 que seria originária do envio em atraso da DMA referente o mês de agosto de 2014. O reclamado na autuação é uso indevido de crédito referente a tributo não destacado em documento fiscal, o que, em nada, corresponde ao quanto alegado, mesmo porque o atraso no envio de arquivos magnéticos foi objeto de outras infrações constantes na autuação.

Em relação ao valor referente o mês de setembro de 2015 a Recorrente não apresenta qualquer comprovação documental que venha a elidir o valor de R\$1.156,25 reclamado.

O valor de R\$28.838,18, referente o mês de outubro de 2015, que a Recorrente afirma ser decorrente de “ajuste/regularização” para regularização da EFD em virtude do não aproveitamento anterior dos valores reclamados, apresentando uma planilha de recolhimentos sem a anexação dos comprovantes, não deixa margem a que se aceite tal afirmativa como verídica. A constatação, além dos registros na EFD, deveria ser feita com a apresentação dos comprovantes de recolhimentos, o que não foi feito.

Assim julgo PROCEDENTE a Infração 01.

A infração 02 assim é expressada na autuação:

Infração 02. 03.02.06.

Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida de benefício da redução de base de cálculo, no montante de R\$40.640,31, no período de janeiro a agosto de 2014, março, maio a setembro e dezembro de 2015, sugerida multa de 60%. Assim pontua o autuante: “Deixou de recolher o ICMS....relativo à aplicação irregular de redução de base de cálculo sobre diversas saídas tributadas deste exercício, tudo conforme o Demonstrativo próprio, anexo, sujeitando-se à exigência sobre a diferença não tributada”.

O benefício concedido aos contribuintes enquadrados no anexo do Decreto nº 7799/2000 como bem identificado pela Recorrente, destina-se àqueles que preencherem os requisitos ali estabelecidos. E, fala-se de “contribuinte inscrito”, não se circunscrevendo a “contribuinte”, como no conceito da legislação federal, onde, não importa a quantidade de estabelecimentos que o contribuinte possua, a apuração de direitos e deveres é efetuada mediante a inscrição raiz do CNPJ.

O RICMS/BAHIA identifica como contribuinte cada estabelecimento que assim se habilite e preencha as condições para tanto. Assim é que, tratando da “inscrição” o RICMS prevê no artigo 12:

Art. 12. O número de inscrição do contribuinte no Cadastro Estadual será constituído de:

I - sete algarismos, em sequência direta, correspondendo ao número básico da inscrição;

II - dois algarismos, que servirão de dígitos verificadores.

Não existe na legislação baiana, salvo as exceções previstas em lei, e neste caso não se encontra a Recorrente, a permissão de uma única inscrição para vários estabelecimentos da mesma empresa, assim como, todo o benefício concedido é concedido ao estabelecimento requerente, o que o RICMS denomina ora de contribuinte, ora de estabelecimento.

O Decreto nº 7799/2000, como destacado pela Recorrente, estabelece no artigo 1º:

*“Art. 1º Nas operações de saídas internas de **estabelecimentos inscritos** no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (grifo nosso)*

É clara a determinação do artigo 1º do Decreto nº 7799/2000, o benefício é concedido a **estabelecimentos inscritos** e não a empresa, devendo cada **estabelecimento inscrito** promover, na condição de **interessado**, o pleito para sua obtenção. Assim é que o mesmo Decreto nº 7799/2000, ao tratar da utilização do “tratamento tributário” ali concedido, prevê no artigo 7º:

*Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o **interessado**, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”*

Portanto, não procede a afirmativa da Recorrente da possível extensão do benefício obtido pelo **estabelecimento matriz** da empresa, inscrito sob nº 043.778.939, quando a mesma possui a inscrição nº 014.767.951.

Assim julgo PROCEDENTE a infração nº 02.

Sequenciando trato da infração 04, que assim foi definida:

Infração 04. 07.15.02.

Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no total de R\$31.143,62, para fatos geradores nos meses de dezembro de 2013, fevereiro e março de 2014 e fevereiro de 2015, multa de 60%.

Ao entender que o benefício obtido com base no Decreto nº 7799/2000 ser-lhe-ia extensivo, a Recorrente, também, indevidamente, utilizou do que seria possível apenas pelo estabelecimento matriz, incorrendo no mesmo erro motivador da infração 02.

Assim, como decorrência, julgo PROCEDENTE a infração 04.

Em sequência passo a tratar da infração 05, assim apresentada:

Infração 05. 16.01.02.

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no valor

de R\$9.883,68, correspondente a 1% sobre o valor de cada documento, fato verificado no período de janeiro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio, outubro e dezembro de 2015.

Reconhece a omissão apontada pelo autuante, pugnando pela exclusão daquelas que foram adquiridas com o CFOP 5929, sob a alegação de tratar-se de aquisições de produtos através cupom fiscal. Ocorre que as aquisições de mercadorias através cupom fiscal, para que o contribuinte possa apropriá-las aos seus custos, obrigatoriamente, deve requerer ao fornecedor a emissão de nota fiscal que as acoberte.

Quanto à afirmativa de não haver prejuízo ao Estado a não escrituração de tais aquisições, por não se referirem a operações que determinassem a apuração de tributo, é de se salientar que a escrituração fiscal não se destina apenas a tanto, mas, também, ao planejamento político econômico do Estado e a sua omissão, certamente, determinará impropriedade no que se necessitar programar.

Assim julgo a infração PROCEDENTE.

Passo a abordar a infração 08 que assim foi definida:

Infração 08. 16.12.19.

Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra. Cominada multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência, totalizando R\$5.520,00, vez que constadas em janeiro a março de 2012. Informa o autuante: “efetuou a entrega dos arquivos magnéticos Sintegra relativos aos meses de dez/11 a mar/12, inclusive, fora do prazo regulamentar e zerados de conteúdo, em incoerência com os dados obtidos das NFE recebidas e emitidas, fornecidas pelo sistema Sefaz/NFEN (xml), sujeitando-se a multa formal de R\$1.380,00 por cada ocorrência”.

Conforme comprovado, a Recorrente, em Setembro de 2012, foi notificada pela SEFAZ do não envio de arquivos magnéticos, e, com base no que dispunha o artigo 247 do RICMS, abaixo transcreto, atendendo ao notificado, apresentou os referidos arquivos, no prazo estipulado no mesmo artigo, abaixo transcreto:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Estabelecia o referido artigo, à época dos fatos geradores da autuação, considerando que a autuação foi efetuada em 24.06.2016, em seu Parágrafo 4º, revogado através o Decreto nº 19.274, de 04.10.2019:

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Assim, considerando já haver a própria SEFAZ notificado a Recorrente para apresentação dos arquivos magnéticos e tendo a mesma atendido no prazo regulamentar, sem que qualquer penalidade lhe fosse aplicada, o que, aliás, não prevê o artigo 247, não há que se falar em aplicação de multa, em face de ação pretérita haver homologado a ação da Recorrente.

Desta forma, julgo a infração 08 IMPROCEDENTE.

Tratando da infração 09, assim definida:

Infração 09. 16.12.20.

Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação, com aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência (maio a dezembro de 2012, janeiro, agosto a dezembro de 2013 e janeiro de 2014), totalizando R\$20.700,00. O autuante complementa a acusação no sentido de que a autuada “Não efetuou a entrega dos arquivos magnéticos obrigados pelo Convênio SPED/EFD relativos aos meses de jul a dez/2013, quando já se encontrava sob esta obrigação acessória, cse Relatório Resumo de Arquivos EFD/OIE anexo. Esclarecemos que embora todo o ano de 2013 apresente esta omissão, a empresa já foi multada anteriormente pelos primeiros seis meses”.

A infração 09 trata da entrega em atraso de arquivos magnéticos, diga-se de passagem, sem erros ou omissões, constatada pelo autuante, que dos mesmos utilizou para a imposição da infração 03, levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

A utilização pelo autuante homologa a entrega, sem necessidade de notificação, como ocorreu nos períodos abrangidos na infração 08.

Reconhece, a Recorrente, haver enviado os arquivos da EFD anotados pelo autuante fora dos prazos regulamentares, mas que, o envio foi efetuado antes da ação fiscal, o que identifica a espontaneidade da mesma, sendo, inclusive, utilizada pelo autuante em seu processo fiscalizatório, requerendo o afastamento da penalidade ou, ao menos a sua redução a valores compatíveis, pleiteando o benefício constante da prerrogativa dada a este Conselho pela Lei nº 7.014/96, no artigo 42, § 7º.

E, a Lei nº 7.014/96, § 7º, revogado pela Lei nº 14.186, de 12.12.2019, assim estabelecia:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

Considerando que a autuação foi levada a efeito em 25.06.2018, portanto dentro da vigência do dispositivo acima, e a prática já consolidada neste CONSEF, com aceitação por parte de PGE/PROFIS, acato o requerido pela Recorrente, determinando a redução da multa constante da infração em comento em 70% (setenta por cento).

Portanto, julgo a infração 09 PROCEDENTE EM PARTE.

Com o julgamento que faço, fica assim definida a autuação no presente processo:

INFRAÇÃO	AUTUADO	4ª JJF	JULGADO	SITUAÇÃO
01	30.454,43	30.454,43	30.454,43	PROCEDENTE
02	40.640,31	40.640,31	40.640,31	PROCEDENTE
03	6.629,55	6.629,55	6.629,55	PROCEDENTE
04	31.143,62	31.143,62	31.143,62	PROCEDENTE
05	9.883,68	9.883,68	9.883,68	PROCEDENTE
06	460,00	460,00	460,00	PROCEDENTE
07	17.946,71	ZERO	ZERO	IMPROCEDENTE
08	5.520,00	5.520,00	ZERO	IMPROCEDENTE
09	20.700,00	20.700,00	6.210,00	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAIS	163.378,30	145.431,59	125.421,59	

Assim, por tudo que analisei e pelas provas acostadas ao processo, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo o Auto de Infração em apreço PROCEDENTE EM PARTE.

VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 8 e 9)

Divirjo, com a devida *venia*, da decisão do ilustre Relator de julgar Improcedente a infração 8 e de reduzir em 70% o valor da multa exigida na infração 9, pelas quais se imputa ao recorrente as seguintes acusações fiscais:

Infração 08. 16.12.19. - Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra. Cominada multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência, totalizando R\$5.520,00, vez que constadas em janeiro a março de 2012. Informa o autuante: “efetuou a entrega dos arquivos magnéticos Sintegra relativos aos meses de dez/11 a mar/12, inclusive, fora do prazo regulamentar e zerados de conteúdo, em incoerência com os dados obtidos das NFE recebidas e emitidas, fornecidas pelo sistema Sefaz/NFEN (xml), sujeitando-se a multa formal de R\$1.380,00 por cada ocorrência”.

Infração 09. 16.12.20. - Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação, com aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência (maio a dezembro de 2012, janeiro, agosto a dezembro de 2013 e janeiro de 2014), totalizando R\$20.700,00. O autuante complementa a acusação no sentido de que a autuada “Não efetuou a entrega dos arquivos magnéticos obrigados pelo Convênio SPED/EFD relativos aos meses de jul a dez/2013, quando já se encontrava sob esta obrigação acessória, cfe Relatório Resumo de Arquivos EFD/OIE anexo. Esclarecemos que embora todo o ano de 2013 apresente esta omissão, a empresa já foi multada anteriormente pelos primeiros seis meses”.

A razão da minha discordância pela improcedência da infração 8 é que o i. Relator se equivoca ao

concluir que o fato de o contribuinte ter sido notificado para apresentação dos arquivos magnéticos e ter atendido, nos termos do art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), não há que se falar em aplicação de multa.

E se equivoca, pois, apesar do prazo de 30 dias concedido ao contribuinte para envio da EFD **não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências**, tal expediente não o exime da penalidade de R\$1.380,00, por cada mês de ocorrência, prevista pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos, conforme determina o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, o qual determina que:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Portanto, na referida norma são previstas duas hipóteses legais, a saber:

- 1) aplicação da multa de R\$1.380,00, pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, e/ou
- 2) aplicação, cumulativamente, da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração, **pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo**.

No caso em tela, a imposição da multa tem conexão com o fato da entrega não ter ocorrido no prazo regulamentar previsto para as competências de *janeiro a março/2012*, ou seja, pelo descumprimento do prazo previsto, com data específica para cada mês.

Em consequência, injustificável a fundamentação para eximir o contribuinte da penalidade o fato de, quando da ação fiscal, ocorrida em 2016, ter sido notificado para apresentação dos arquivos magnéticos e ter atendido, pois neste caso, o apelante, apenas se eximiu da segunda hipótese legal.

Assim, a infração resta caracterizada, devendo ser mantida.

Quanto à infração 9, divirjo do Relator na redução em 70% do valor da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, inerente aos meses de maio a dezembro de 2012, janeiro, agosto a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, com aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada mês de ocorrência, totalizando R\$20.700,00.

A razão da minha discordância para reduzir a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de entrega de arquivo eletrônico da EFD é que a penalidade serve para coibir o contribuinte de se furtar a cumprir sua obrigação tributária acessória de apresentar os arquivos eletrônicos com todos os registros relativos às operações inerentes à sua atividade comercial, cujos arquivos substituem a “escrita fiscal convencional”, ou seja, é como se não houvesse escrita fiscal para homologação dos valores do ICMS (imposto por homologação) que deveriam ser lançados pelo contribuinte para posterior verificação pelo poder tributante.

Tal fato é grave pois a EFD substitui os livros fiscais convencionais, sendo inegável tratar-se de ferramenta de suma importância para o controle da administração tributária e para possibilitar

uma eficaz fiscalização, inclusive relativo à metodologia do tipo de auditoria de estoque, essencial na atividade exercida pelo contribuinte.

Contudo, o que verifico é que o voto exarado se fundamenta no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

Porém, além de se tratar de uma penalidade específica ao caso concreto, não há como se admitir que o sujeito passivo preenche tais requisitos legais para redução da multa, pois se trata de obrigação tributária acessória com informações essenciais para o controle e acompanhamento pela SEFAZ das atividades operacionais do contribuinte, ou seja, a própria escrita fiscal do contribuinte, pela qual possibilita a homologação do ICMS e se apura a real base de cálculo das operações, sendo *temerário* se concluir que o imposto foi devidamente oferecido à tributação e que o fato não implicou em prejuízo ao erário estadual.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.3008/16-8, lavrado contra **REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do tributo no valor de **R\$108.867,91**, acrescido da multa de 60% sobre R\$102.238,36, e multa de 100% sobre R\$6.629,55, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, III, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$36.563,68**, previstas nos incisos IX, XIII-A, “j” e XX da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infrações 8 e 9) - Conselheiros: Fernando Antônio Brito Araújo; Luiz Alberto Amaral Oliveira e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Infrações 8 e 9) - Conselheiros: José Roservaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Antonio Dijalma Lemos Barreto.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infrações 8 e 9)

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO - VOTO VENCEDOR
(Infrações 8 e 9)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS.